alterada pela Lei Municipal nº. 840 de 29 de março de 2016.
alterada pela Lei Municipal nº. 273 de 17 de dezembro de 2003.

LEI Nº 247, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

O Povo do Município de **Santana do Paraíso - MG**, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Santana do Paraíso a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

~~**Art. 4º -** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.~~

~~**Art. 4° -** A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente – B4B, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.~~ ***(redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº. 273/2003)***

Art. 4° - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes. ***(redação alterada pelo art. 1º da Lei Municipal nº. 840/2016)***

Art. 5° - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Art. 6° - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o

Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7° - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 010 de 6 de abril de 1993.

Santana do Paraíso, 31 de Dezembro de 2002.

RAIMUNDO ANÍCIO BOTELHO
Prefeito Municipal

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÍBLICA – CIP

Consumo mensal - kWh	**Percentuais da tarifa de IP**
0 a 30	Isento
~~31 a 50~~	~~2,00%~~
31 a 50	Isento
51 a 100	4,00%
101 a 200	6,00%
201 a 300	9,00%
Acima de 300	10,00%

(tabela alterada pelo artigo 2º da Lei nº. 273, de 17 de dezembro de 2003)

RAIMUNDO ANÍCIO BOTELHO
Prefeito Municipal